



Processo n.º: E-12/020.405/2011
Autuação: 01/09/2011
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Denúncia em desfavor da Prolagos devido a falta de abastecimento de água
Sessão Regulatória: 18 de dezembro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para analisar a denúncia realizada pelo usuário Sr. Wagner de Andrade através da petição de 30 de agosto de 2011.

Naquela peça, o usuário se queixa da Concessionária, pois desde o ano de 2006 há uma sentença judicial¹ que lhe garante o abastecimento de pelo menos 20m³ de água mensal. Não obstante a respeitável decisão, em face de descumprimento, informa ter, até aquela oportunidade, já ter recebido mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referente à multa, afirmando, inclusive, que ainda não havia sido instalado o hidrômetro.

Relata que o ganho da multa é diretamente proporcional à falta d'água em sua moradia, mas por outro lado, desnuda uma situação de abandono e má prestação de serviço público e na data de sua reclamação, segundo o mesmo, o montante em multas já seria aproximadamente da ordem de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), demonstrando, assim, uma situação de notória inadimplência.

Entende o usuário ser inadmissível que uma empresa do porte da Prolagos prefira a inadimplência ao pagamento daquilo que consta insculpido numa sentença judicial. Destaca a ampla divulgação destes fatos na rede mundial de computadores, asseverando a necessidade de concorrência neste ramo e um alerta às autoridades quanto ao desleixo empresarial dos gestores da Concessionária.

Por fim, postula a intervenção desta Agência, no sentido de promover as medidas de sua competência, cabíveis, especialmente, deflagrando a coerção necessária ao cumprimento da sentença e da dívida, bem como fixando as multas administrativas por tudo relatado.

¹ **Processo nº:0003373-15.2006.8.19.0005 (2006.875.000747-6) - Sentença**

WAGNER DE ANDRADE ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização em face de PROLAGOS S/A, requerendo, em síntese, a instalação de hidrômetro na casa do reclamante com ligação na rede pública ou o fornecimento da quantidade mínima mensal de 20 m³ de água, com o mesmo preço praticado na rede, além de indenização por danos morais. Dispensado e relatório, decidido. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, haja vista que não se trata de discussão acerca do contrato de concessão, sendo desnecessária a intervenção do Poder concedente. Alega a ré que o imóvel do autor se localiza acima da quota altimétrica de 90 metros, ou seja, acima do que está previsto no contrato de concessão. Todavia, não comprovou tal afirmativa (art.33, II, CPC). Trata-se de processo em que se discute a prestação de serviço de água na localidade do Morro da Coca Cola, sendo que a ré instituiu no local o fornecimento de hidrômetro coletivo onde o fornecimento é absolutamente insipiente, haja vista que as poucas saídas de água não conseguem suprir a demanda de toda a comunidade local. Considerando que não houve prova da existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, impõe-se à ré o fornecimento da água, seja através de carro pipa, seja pela instalação de hidrômetro individual. Não vislumbro a existência de dano moral a ensejar reparação pecuniária. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré a instalar hidrômetro na residência do autor e, na sua impossibilidade, a fornecer mensalmente 20m³ de água, no máximo, sempre que solicitado pelo autor, através de carro pipa com o mesmo preço cobrado no hidrômetro, sob pena multa diária de R\$100,00. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.



Instada a se manifestar, a Concessionária protocolizou suas considerações, em 26/09/11, relatando que o imóvel onde reside o reclamante está localizado no morro da Cabocla, em área de preservação ambiental, local sem rede de abastecimento, numa cota de 136 mts, ou seja, além da cota prevista pelo Contrato de Concessão para abastecimento pela Concessionária. Assinala que encontrava-se, quando da decisão judicial, como permanece até a data de sua peça, em cumprimento de suas metas contratuais (Deliberação AGENERSA 638/10).

Ressalta que jamais o Reclamante deu entrada junto à Concessionária com solicitação de possibilidade de abastecimento, antes de promover a edificação do seu imóvel, conforme prevê o Decreto Estadual 22872/96. Quanto à decisão judicial, o magistrado à época decidiu pela instalação de hidrômetro na residência do Reclamante, sob o fundamento de essencialidade do serviço e, alternativamente, caso houvesse impossibilidade, determinou fornecimento de água na quantidade de 20 m³ mensais por meio de caminhão pipa.

Prossegue aduzindo a Concessionária no sentido de haver impossibilidade técnica de abastecimento no imóvel, via canalização, em face das pressões contratadas para serem praticadas no sistema, bem como considerando a cota altimétrica de residência (136 mts) e, somente a instalação do hidrômetro, conforme determina a decisão, não resolveria o abastecimento.

Como meio de abastecimento cita a forma do sistema pré-pago, sendo que a sentença vem sendo cumprida por meio de entrega de água através de caminhão-pipa e, mediante a solicitação do usuário. Entretanto, comenta a Delegatária que nem todo tipo de caminhão-pipa consegue acesso ao local onde está edificado o imóvel do Reclamante, pois encontra-se no pico do morro e mais recentemente, a única empresa que conseguia acesso se recusou a atender à contratação deste tipo de serviço, temendo acidentes, como ocorreu em uma das entregas.

Acrescenta que, como há o sistema pré-pago à disposição, o Sr. Wagner de Andrade, à evidência, não demonstra interesse em receber a água, e cria todo o tipo de atropelo perante à justiça. A forma como o reclamante pleiteia seus direitos neste e em outros processos fez com que todos os magistrados da área de concessão se dessem como suspeitos para conduzir as suas causas.

Por fim, ressalta que, em face da instituição da área de APA no Morro da Cabocla e da nova forma de abastecimento para a localidade, estabelecida com o Ministério Público, em maio de 2008, a Concessionária, fundada no artigo 471 do CPC², pretende ver alterada decisão que a obrigou no passado a abastecer o imóvel do Reclamante e está envidando esforços nesse sentido.

A CASAN se manifesta nos autos, após solicitações de informações à Concessionária, bem como visita ao local da residência do Denunciante (Rua Tomé de Souza no. 13, Morro da Cabocla, Arraial do Cabo) para obter o exato conhecimento do problema.

² Art. 471 CPC

"Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide, salvo: I- se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi instruído na sentença;"



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.405/2011

Data 09/10/11 p. 212

Subscrição: Reelpon

Em sua nota técnica, a CASAN constata, através de uma observação feita pelo Sistema GOOGLE-EARTH e depois comprovada pela utilização de um equipamento GPS, que a residência do Sr. Wagner de Andrade está localizada em cota altimétrica acima de +140,0m.

De acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 12º do Decreto Estadual N° 22.872/96 e com o Edital/ Contrato de Concessão 04/96 celebrado entre a Prolagos e os Poderes Concedentes Estadual e Municipais, no seu item 3.2.1, há a determinação que "A Área de Atendimento da Concessão Fica Limitada a Cota 90".

Por conseguinte, a Concessionária fica, tecnicamente, desobrigada a fornecer água pelo sistema de abastecimento convencional, ou seja, através de implantação de rede de distribuição pressurizada com instalação de ramal predial padronizado, composto de cavalete e hidrômetro.

Por outro lado, ressalta a CASAN que a AGENERSA também não poderá exigir que a Concessionária Prolagos execute uma ligação predial convencional na residência do Sr. Wagner de Andrade, nas atuais condições, por conflitar com as próprias normas estabelecidas no Contrato de Concessão.

Acrescenta que a Concessionária Prolagos vem cumprindo regularmente com as metas estabelecidas no Contrato de Concessão, no atendimento à população residente acrescida da flutuante em toda a área que está sob a sua responsabilidade.

Informa aquela Câmara Técnica que, na pesquisa realizada pela CASAN, não foi encontrado, nos arquivos da Prolagos o pedido à Concessionária de possibilidade de abastecimento de água, que é exigido do proprietário ou responsável pelo imóvel, conforme está previsto no Art. 12 do Decreto Estadual N° 22.872/ 96, antes de ser executada a construção do imóvel. Da mesma forma, não há documento que contenha qualquer resposta da Concessionária sobre esse pedido.

Frisa a CASAN que a pouca largura da Rua Tomé de Souza, aliada à sua grande inclinação, impedirão que caminhões-pipa possam ter acesso e façam manobras com segurança para chegar à residência do denunciante. Qualquer tentativa será extremamente arriscada, uma vez que, esses veículos tem peso superior a 20 toneladas e com mais de 15 metros de comprimento.

Em mais uma manifestação da Concessionária, aquela empresa reitera suas considerações iniciais e afirma que a questão relacionada ao abastecimento do Reclamante se encontra *sub judice*, sendo que a Justiça emitirá decisão quanto às cobranças de multas, bem como esclarece que permanecerá tentando uma composição judicial.

A CASAN, através da nota técnica 58/11, acrescenta que se houver uma determinação judicial para que seja implantado o abastecimento convencional de água nessa área será necessária a execução desse sistema especial, exigindo, conseqüentemente, o aporte de significativos investimentos pela Concessionária que redundarão em desequilíbrio financeiro do Contrato de Concessão, com possíveis conseqüências no reajuste tarifário.

Pela Resolução do Conselho-Diretor N° 320, de 22/08/12, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi sorteado para minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.405/2011
Data 01/09/11 F. 213
Assinatura: Reufo

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foram expedidos ofícios AGENERSA/MF nº. 119/12 e 120/12, em 12/09/12, para a Concessionária e o Reclamante apresentarem suas considerações finais.

A Concessionária protocolizou a Carta nº 897/2012, pleiteando, inicialmente, pelo arquivamento dos autos ante os pareceres dos órgãos técnicos da AGENERSA.


Ressalta a Concessionária que, por entender pela impropriedade do procedimento do Reclamante em buscar protesto de suposto crédito sem antes comprovar a certeza, liquidez e exigibilidade do título (sentença) que estabelece uma obrigação de fazer, sob pena de multa, deu entrada em processo judicial (0021238-57.2011.8.19.0011) em face do Cartório de Títulos de Cabo Frio e obteve determinação judicial impedindo o referido cartório de proceder ao aporte de protesto de título judiciais sem que o suposto credor os liquide antecipadamente e obtenha a certidão judicial de seu crédito.

Razões finais apresentadas pelo Reclamante, sustentando que "*(...) a vistoria consumada sob o nr. 13, da Rua Tomé de Souza, nada tem haver com este procedimento, uma vez que a sentença e protestos extrajudiciais lavrados sob a PROLAGOS, dizem respeito sim, a sentença prolatada em razão do nr. 2 da Rua Tomé de Souza (...)*".

Destaca "*(...) a falsidade reiterada de PROLAGOS, sustentando diversas questões, notoriamente, calcadas na má-fé e má gestão administrativa, tais como, cota altimétrica e imprevisão contratual. No dia 03/08/12 a empresa PROLAGOS, desnudando sua conduta, instalou na casa nr. 2, Rua Tomé de Souza, o hidrômetro (...)*". Relata o Reclamante que "*(...) tendo resistido indevidamente, ao cumprimento desta obrigação judicial, faz-se INCONTROVERSO, não só reconhecimento de sua má gestão administrativa, mas principalmente, que as metas contratuais previstas, não estão sendo atingidas a contento e que o DESABASTECIMENTO REITERADO DE NOSSA MORADIA, deve ser alvo da procedência desta reclamação*".

Por derradeiro "*(...) mais que inadimplente, há questão que deve ser julgada em desfavor de PROLAGOS, que não nos paga e indubitavelmente, vem prestando serviços abaixo das normas estipuladas por esta agência reguladora, devendo ser JULGADA PROCEDENTE esta reclamação e reconhecida a obrigação em pagar pelo desabastecimento (...)*".

É o relatório.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Processo nº.: E-12/020.405/2011
Autuação: 01/09/2011
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Denúncia em desfavor da Prolagos devido a falta de abastecimento de água
Sessão Regulatória: 19 de dezembro de 2013

VOTO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para analisar a denúncia realizada pelo usuário Sr. Wagner de Andrade, na qual se queixa da Concessionária, pois desde o ano de 2006 há uma sentença judicial¹ que lhe garante o abastecimento de pelo menos 20m³ de água mensalmente. Não obstante a respeitável decisão, informa o usuário ter, até aquela oportunidade, já ter recebido mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referente à multa, em face de descumprimento.

Relata que o ganho da multa é diretamente proporcional à falta d'água em sua moradia, mas por outro lado, desnuda uma situação de abandono e má prestação de serviço público e na data de sua reclamação, segundo o mesmo, o montante em multas já seria aproximadamente da ordem de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), demonstrando, assim, uma situação de notória inadimplência.

Entende o usuário ser inadmissível que uma empresa do porte da Prolagos prefira a inadimplência ao pagamento daquilo que consta insculpido numa sentença judicial. Destaca a ampla divulgação destes fatos na rede mundial de computadores, asseverando a necessidade de concorrência neste ramo e um alerta às autoridades quanto ao desleixo empresarial dos gestores da Concessionária.

Por fim, postula a intervenção desta Agência, no sentido de promover as medidas de sua competência, cabíveis, especialmente, deflagrando a coerção necessária ao cumprimento da sentença e da dívida, bem como fixando as multas administrativas por tudo relatado.

A Concessionária, por sua vez, relata, em sua defesa, que o imóvel onde reside o reclamante está localizado no morro da Cabocla, em área de preservação ambiental, local sem rede de abastecimento, numa cota de 136 m, ou seja, além da cota prevista pelo Contrato de Concessão para abastecimento pela Concessionária. Assinala que encontrava-se, quando da decisão judicial, como permanece até a data de sua peça, em cumprimento de suas metas contratuais (Deliberação AGENERSA 638/10).

¹ Processo nº:0003373-15.2006.8.19.0005 (2006.875.000747-6) - Sentença

WAGNER DE ANDRADE ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização em face de PROLAGOS S/A, requerendo, em síntese, a instalação de hidrômetro na casa do reclamante com ligação na rede pública ou o fornecimento da quantidade mínima mensal de 20 m³ de água, com o mesmo preço praticado na rede, além de indenização por danos morais. Dispensado e relatório, decidido. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo, haja vista que não se trata de discussão acerca do contrato de concessão, sendo desnecessária a intervenção do Poder concedente. Alega a ré que o imóvel do autor se localiza acima da quota altimétrica de 90 metros, ou seja, acima do que está previsto no contrato de concessão. Todavia, não comprovou tal afirmativa (art.33, II, CPC). Trata-se de processo em que se discute a prestação de serviço de água na localidade do Morro da Coca Cola, sendo que a ré instituiu no local o fornecimento de hidrômetro coletivo onde o fornecimento é absolutamente insipiente, haja vista que as poucas saídas de água não conseguem suprir a demanda de toda a comunidade local. Considerando que não houve prova da existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, impõe-se à ré o fornecimento da água, seja através de carro pipa, seja pela instalação de hidrômetro individual. Não vislumbro a existência de dano moral a ensejar reparação pecuniária. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar a ré a instalar hidrômetro na residência do autor e, na sua impossibilidade, a fornecer mensalmente 20m³ de água, no máximo, sempre que solicitado pelo autor, através de carro pipa com o mesmo preço cobrado no hidrômetro, sob pena multa diária de R\$100,00. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.



Ressalta que jamais o Reclamante deu entrada junto à Concessionária com solicitação de possibilidade de abastecimento, antes de promover a edificação do seu imóvel, conforme prevê o Decreto Estadual 22872/96. Quanto à decisão judicial, o magistrado, à época, decidiu pela instalação de hidrômetro na residência do Reclamante, sob o fundamento de essencialidade do serviço e, alternativamente, caso houvesse impossibilidade, determinou fornecimento de água na quantidade de 20 m³ mensais por meio de caminhão pipa.

Prossegue aduzindo a Concessionária no sentido de haver impossibilidade técnica de abastecimento no imóvel, via canalização, em face das pressões contratadas para serem praticadas no sistema, bem como considerando a cota altimétrica de residência (136 m) e, somente a instalação do hidrômetro, conforme determina a decisão, não resolveria o abastecimento.

Como meio de abastecimento, cita a forma do sistema pré-pago, sendo que a sentença vem sendo cumprida por meio de entrega de água através de caminhão-pipa e, mediante a solicitação do usuário. Entretanto, comenta a Delegatária que nem todo tipo de caminhão-pipa consegue acesso ao local onde está edificado o imóvel do Reclamante, pois encontra-se no pico do morro e mais recentemente, a única empresa que conseguia acesso se recusou a atender à contratação deste tipo de serviço, temendo acidentes, como ocorreu em uma das entregas.

Acrescenta que, como há o sistema pré-pago à disposição, o Sr. Wagner de Andrade, à evidência, não demonstra interesse em receber a água nesta modalidade, e cria todo o tipo de atropelo perante à justiça.

Por fim, ressalta que, em face da instituição da área de APA no Morro da Cabocla e da nova forma de abastecimento para a localidade, estabelecida com o Ministério Público, em maio de 2008, a Concessionária, fundada no artigo 471 do CPC², pretende ver alterada decisão que a obrigou no passado a abastecer o imóvel do Reclamante e está envidando esforços nesse sentido.

A CASAN se manifesta nos autos, após solicitações de informações à Concessionária, bem como visita ao local da residência do Denunciante (Rua Tomé de Souza no. 13, Morro da Cabocla, Arraial do Cabo) para obter o exato conhecimento do problema.

Em sua nota técnica, a CASAN constata, através de uma observação feita pelo Sistema GOOGLE-EARTH e depois comprovada pela utilização de um equipamento GPS, que a residência do Sr. Wagner de Andrade está localizada em cota altimétrica acima de +140,0m.

De acordo com o Parágrafo 4º do Artigo 12º do Decreto Estadual N° 22.872/96 e com o Edital/Contrato de Concessão 04/96 celebrado entre a Prolagos e os Poderes Concedentes Estadual e Municipais, no seu item 3.2.1, há a determinação que "A Área de Atendimento da Concessão Fica Limitada a Cota 90".

Por conseguinte, a Concessionária fica, tecnicamente, desobrigada a fornecer água pelo sistema de abastecimento convencional, ou seja, através de implantação de rede de distribuição pressurizada com instalação de ramal predial padronizado, composto de cavalete e hidrômetro.

² Art. 471 CPC

"Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide, salvo:
I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi instruído na sentença;"



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Por outro lado, ressalta a CASAN que a AGENERSA também não poderá exigir que a Concessionária Prolagos execute uma ligação predial convencional na residência do Sr. Wagner de Andrade, nas atuais condições, por conflitar com as próprias normas estabelecidas no Contrato de Concessão.

Acrescenta que a Concessionária Prolagos vem cumprindo regularmente com as metas estabelecidas no Contrato de Concessão, no atendimento à população residente acrescida da flutuante em toda a área que está sob a sua responsabilidade.

Informa aquela Câmara Técnica que, na pesquisa realizada pela CASAN, não foi encontrado, nos arquivos da Prolagos o pedido à Concessionária de possibilidade de abastecimento de água, que é exigido do proprietário ou responsável pelo imóvel, conforme está previsto no Art. 12 do Decreto Estadual N° 22.872/ 96, antes de ser executada a construção do imóvel. Da mesma forma, não há documento que contenha qualquer resposta da Concessionária sobre esse pedido.

Frisa a CASAN que a pouca largura da Rua Tomé de Souza, aliada à sua grande inclinação, impedem que caminhões-pipa tenham acesso e façam manobras com segurança para chegar à residência do denunciante. Qualquer tentativa é extremamente arriscada, uma vez que esses veículos tem peso superior a 20 toneladas e com mais de 15 metros de comprimento.

A Procuradoria desta Agência, no mesmo esteio das argumentações da CASAN, entende improcedente o requerimento do usuário.

Ao final da instrução, o usuário, em suas razões finais, informa "(...) a vistoria consumada sob o nr. 13, da Rua Tomé de Souza, nada tem haver com este procedimento, uma vez que a sentença e protestos extrajudiciais lavrados sob a PROLAGOS, dizem respeito sim, a sentença prolatada em razão do nr. 2 da Rua Tomé de Souza (...)".

Esclareço que quando a denúncia do usuário foi realizada, ao meu ver, tudo dava a entender que a casa que se procedia a reclamação era a situada no número 13 da Rua Tomé de Souza e, não a de número 2 como informou ao final da instrução processual.

Como pode ser constatado nos autos, a vistoria realizada pela Câmara Técnica de Saneamento, nestes autos, foi relativa à casa de n°. 13 e, quanto à casa de n°. 2, há uma declaração da Concessionária (às fls. 35) confirmando que, da mesma forma da vistoria realizada pela CASAN, aquela casa está inserida em cota altimétrica também acima de 90 m.

Frise-se, ainda, que através do parecer da CASAN às fls. 451, do processo regulatório E-12/020.069/2012, o qual trata do projeto de implementação do sistema de abastecimento de água do morro da Cabocla - Município de Arraial do Cabo, o representante daquela Câmara Técnica confirma que "(...) Sr. Wagner de Andrade, morador a Rua Tomé de Souza n° 02-Morro da Cabocla, na cota superior a +120, (...) moveu uma ação contra Prolagos".

Da análise dos autos e, concordando com os setores técnicos desta Autarquia, observo que o usuário não indica as normas contratuais violadas pela Concessionária, a ensejar aplicação de penalidade, na forma dos dispositivos do Instrumento Contratual, até porque não observei nenhum descumprimento que pudesse ensejar qualquer infração.

Moacyr



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca

Com base no artigo 2º da Lei 4556/05, entendo que a AGENERSA carece de competência para a execução de quaisquer títulos e tampouco para impor à Concessionária que satisfaça crédito do usuário constituído a partir de uma sentença prolatada em processo judicial.

No caso a atuação desta Agência Reguladora somente estaria assegurada se houvesse o descumprimento do Contrato de Concessão, hipótese que não vislumbrei, logo esta Agência não possui medidas administrativas próprias para compelir à Concessionária ao adimplemento da obrigação cível pretendida pelo usuário.

Por isso, entendo que falece competência a esta Autarquia Especial para atuar no caso em tela e atender ao pleito do usuário, aliado a isto, não vislumbro desobediência ao Contrato de Concessão que demande a atuação da AGENERSA.

Há de se destacar o esforço da Concessionária em abastecer os moradores do Morro da Cabocla, em cota altimétrica superior ao do Edital da Concessão, o que vem a confirmar sua responsabilidade social, no sentido de cumprir o Princípio da Universalização dos Serviços Públicos, levando água em localidade que é de APA, e em cota altimétrica a qual tecnicamente estaria, inclusive, desobrigada Contratualmente, por força de vinculação editalícia.

Por fim, o ato de cobrança do crédito por parte do credor rege-se pelas normas da Execução de Créditos, do Código de Processo Civil, sendo que o eventual inadimplemento da dívida, pela Concessionária, caracteriza-se num ato de gestão, que não guarda nenhum laço com a prestação do serviço público a implicar em aplicação de penalidade administrativa.

Independentemente de tudo aqui relatado, não me parece conveniente e aceitável, após o usuário ingressar com ação judicial, venha a esta Agência Reguladora requerer a intervenção junto à Concessionária na execução daquela demanda.

Ademais, considerando que as casas citadas nestes autos ficam acima da cota altimétrica e não ser da competência desta Agência tomar parte em processo judicial a não ser que seja convocada, entendo, no âmbito regulatório, pela improcedência tanto da denúncia realizada pelo usuário como pelo seu decorrente pleito.

Desta forma, acompanho os pareceres da Câmara Técnica de Saneamento e da Procuradoria desta Agência e proponho ao Conselho-Diretor:

I - Considerar que a Concessionária PROLAGOS encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação ao presente processo.

II - Considerar improcedente, no âmbito regulatório, o pedido formulado pelo usuário por falta de amparo legal e contratual.

III - Encerrar o processo.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1889
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - DENÚNCIA EM DESFAVOR
DA PROLAGOS DEVIDO A FALTA DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.405/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária PROLAGOS encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão e a Legislação em vigor em relação ao presente processo.

Art. 2º - Considerar improcedente o pedido formulado pelo usuário por falta de amparo legal e contratual.

Art. 3º - Encerrar o processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2013.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Mário Flávio Moreira
Vogal


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro